



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 190,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henriques de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		<b>Ano</b>	
	As três séries	Kz: 440 375.00	
	A 1.ª série	Kz: 260 250.00	
	A 2.ª série	Kz: 135 850.00	
A 3.ª série	Kz: 105 700.00		

### SUMÁRIO

#### Presidente da República

##### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12

Estabelece os Incentivos Fiscais às Empresas Nacionais do Sector Petrolífero. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 4/07, de 22 de Janeiro.

#### Ministério da Educação

##### Despacho n.º 252/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Cuanza-Norte, nas categorias que, para cada um se indicam.

##### Despacho n.º 253/12:

Nomeia definitivamente docentes da Província do Cuanza-Sul, nas categorias que, para cada um se indicam.

Nacional, através da Lei n.º 9/12, de 29 de Fevereiro, o seguinte:

#### ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente diploma estabelece os incentivos às empresas petrolíferas angolanas por forma a garantir a sua real e efectiva participação nas operações petrolíferas à luz da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas.

#### ARTIGO 2.º (Definições)

Os termos e expressões usados no presente diploma têm, quando aplicável, o significado que lhes é dado na Lei das Actividades Petrolíferas e na Lei da Tributação das Actividades Petrolíferas, sem prejuízo das definições seguintes:

- a) Contrato petrolífero - qualquer contrato, nas modalidades de contrato de consórcio, de contrato de serviços com risco, de sociedade comercial e de contrato de partilha de produção, previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro;
- b) Empresa petrolífera angolana - qualquer empresa petrolífera privada ou empresa petrolífera de capitais públicos conforme as correspondentes definições constantes das alíneas seguintes;
- c) Empresa petrolífera de capitais públicos - qualquer empresa organizada sob a forma de empresa pública ou sob a forma de sociedade comercial com capitais inteiramente públicos, subscritos exclusiva ou conjuntamente pelo Estado ou por empresas públicas e instituições de direito público nacionais;
- d) Empresa petrolífera privada - qualquer sociedade comercial de direito angolano constituída por sócios que sejam pessoas singulares de nacio-

## PRESIDENTE DA REPÚBLICA

### Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/12 de 16 de Março

Considerando que a Lei n.º 10/04, de 12 de Novembro, das Actividades Petrolíferas, prevê no seu artigo 26.º que o Executivo deve adoptar medidas tendentes a garantir, promover e incentivar a participação no sector petrolífero de empresas tituladas por cidadãos angolanos e estabelecer as condições necessárias para o efeito, e no n.º 3 do seu artigo 31.º, que as associadas nacionais da Concessionária Nacional beneficiam de um estatuto especial de apoios e de direitos e obrigações especiais;

Convindo consagrar o quadro regulamentar dos incentivos fiscais a conceder às empresas petrolíferas angolanas, nos termos estabelecidos pelos artigos 26.º e 31.º da Lei n.º 10/04 de 12 de Novembro, conjugando com o n.º 3 artigo 11.º da Lei n.º 13/04 de 24 de Dezembro e o artigo 23.º da Lei n.º 14/03, de 18 de Julho;

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola e no uso da Autorização Legislativa concedida pela Assembleia

nalidade angolana, que no seu conjunto sejam detentores de 100% do capital social da sociedade e que tenham por objecto o exercício de operações petrolíferas.

**ARTIGO 3.º**  
(Âmbito de aplicação)

O presente diploma aplica-se as empresas petrolíferas angolanas, definidas nas alíneas c) e d) do artigo 2.º e que detenham interesses participativos em contratos petrolíferos para a realização de operações petrolíferas.

**ARTIGO 4.º**  
(Incentivos Fiscais nos Contratos Petrolíferos)

1. As empresas petrolíferas angolanas que sejam associadas da Concessionária Nacional em contratos de partilha de produção beneficiam da redução da taxa do imposto sobre o rendimento do Petróleo de 50% para uma taxa equivalente à taxa em vigor do imposto industrial.

2. As empresas petrolíferas angolanas associadas à Concessionária Nacional sob outras modalidades de contratos petrolíferos beneficiam da redução da taxa do imposto sobre o rendimento de Petróleo de 65,75% para uma taxa equivalente à taxa em vigor do imposto industrial.

3. A concessão de incentivos previstos nos números anteriores não prejudica o benéfico cumulativo dos incentivos atribuíveis nos termos gerais do artigo 43.º da Lei da Tributação das Actividades Petrolíferas, Lei n.º 13/04 de 24 de Novembro.

**ARTIGO 5.º**  
(Isenção do Pagamento de Bónus Assinatura)

As empresas petrolíferas angolanas são isentas do pagamento de bónus de assinatura na celebração de novos contratos petrolíferos.

**ARTIGO 6.º**  
(Isenção da Obrigação do Financiamento Subsidiárias da Concessionária Nacional)

As empresas petrolíferas privadas estão isentas da obrigação de comparticipação no financiamento das empresas de pesquisa da Sonangol Pesquisa e Produção, S.A., estabelecidas nos termos de qualquer contrato ou acordo celebrado entre a Concessionária Nacional e o grupo empreiteiro de que façam parte.

**ARTIGO 7.º**  
(Isenção das Contribuições para Projectos Sociais)

As empresas petrolíferas angolanas estão igualmente isentas do pagamento das contribuições para projectos sociais previstos nos contratos petrolíferos celebrados entre a Concessionária Nacional e as suas associadas.

**ARTIGO 8.º**  
(Disposições Finais e Transitórias)

1. O regime de incentivos do fomento das empresas petrolíferas angolanas consagrado no presente diploma é aplicável, no que respeita às empresas petrolíferas angolanas que a data da sua publicação sejam detentoras de interesses participativos em contratos petrolíferos em vigor, a partir do ano fiscal a iniciar após a sua publicação.

2. As empresas petrolíferas angolanas abrangidas devem proceder as alterações da sua contabilidade e a forma de apresentação das suas declarações fiscais que se mostrem adequadas e necessárias para a efectivação dos incentivos previstos no presente Decreto Legislativo Presidencial.

3. As empresas abrangidas pelo presente diploma não podem, sob pena de perda dos incentivos aqui previstos, ceder a totalidade ou parte do seu capital a pessoas singulares ou colectivas estrangeiras.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e Omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 10.º**  
(Norma Revogatória)

E revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente, o Decreto n.º 4/07, de 22 de Janeiro.

**ARTIGO 11.º**  
(Entrada em Vigor)

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Julho 2011.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Março de 2012.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Despacho n.º 252/12

de 16 de Março

Convindo proceder a nomeação dos docentes, em efectivo serviço na Província do Cuanza-Norte, cujas categorias foram actualizadas nos termos do Decreto n.º 3/08, de 4 de Março;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o artigo 19.º n.º 2 do Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10, de 5 de Março, determino:

1.º — São nomeados definitivamente, os docentes constantes da lista anexa, nas categorias que, para cada um, se indicam, preenchendo as vagas existentes no quadro de pessoal da Província do Cuanza-Norte.

2.º — O presente diploma entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 7 de Outubro de 2011.

O Ministro, *Pinda Simão*.